



Número: **0000063-16.2018.8.17.2210**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araripina**

Última distribuição : **13/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAELA DA SILVA PESSOA (AUTOR)	JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27166 705	13/01/2018 18:21	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
27166 714	13/01/2018 18:21	<u>1 - petição inicial - RAFAELA DA SILVA PESSOA x seguradora líder - seguro DPVAT</u>	Outros (Documento)
27166 715	13/01/2018 18:21	<u>2 - Procuração Declaração e Contrato ADV</u>	Procuração
27166 716	13/01/2018 18:21	<u>3 - Comprovante de residência (mãe da autora)</u>	Outros (Documento)
27166 718	13/01/2018 18:21	<u>4 - RG CPF e Comprovante de Residência</u>	Outros (Documento)
27166 720	13/01/2018 18:21	<u>5 - Atestado Médico</u>	Documento de Comprovação
27166 722	13/01/2018 18:21	<u>6 - Documentos Hospitalares</u>	Documento de Comprovação
27166 723	13/01/2018 18:21	<u>7 - B.O. e declaração Bombeiros</u>	Documento de Comprovação
28258 870	21/02/2018 11:03	<u>Despacho</u>	Despacho

MERITÍSSIMO JUÍZO DA ° ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

RAFAELA DA SILVA PESSOA, brasileira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 4.343.670, inscrita no CPF/MF sob o nº 137.654.274-97, residente e domiciliada Rua 11 de Setembro, centro, Araripina/PE, CEP: 56.280-000, por seu advogado devidamente constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional na Rua Paulo Vinicius Batista, nº 39, centro, Araripina, Pernambuco, CEP: 56.280-000, onde recebe as notificações e intimações de estilo, vem, com a devida vénia, perante Vossa Excelencia, propor a presente:



Assinado eletronicamente por: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - 13/01/2018 18:21:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011318212005200000026832390>
Número do documento: 18011318212005200000026832390

Num. 27166705 - Pág. 1

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5,6,9,14 E 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

1. PRELIMIRNAMENTE:

1.1 DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

O promovente, à luz do que dispõe a Lei n.º 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelencia requerer os benefícios da gratuidade processual judiciaria por ser pobre na forma da lei, conforme declaração em anexo.

1.2 DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO:

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da LESÃO sofrido pela parte Autora e da respectiva REPERCUSSÃO (GRAU), de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Bem como a política atual de “acordo zero” adotada pelas seguradoras do Seguro DPVAT, o Autor vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII, do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

1. DOS FATOS:

A parte autora é vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 12.03.2016 por volta das 23h30min, conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial e do corpo de bombeiros anexo.

Com efeito, devido aos graves ferimentos da autora, a mesma foi socorrida para o hospital da sua cidade.

Conforme se depreende no atestado médico em anexo, assim o médico se manifestou:



Assinado eletronicamente por: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - 13/01/2018 18:21:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011318212005200000026832390>
Número do documento: 18011318212005200000026832390

Num. 27166705 - Pág. 2

“A paciente Rafaela da Silva Pessoa foi atendida e sendo portadora de acidente de moto e sofreu fratura (...).”

Não obstante, sua alta hospitalar dado à intensidade das lesões ocorridas a requerente, passou a conviver com sequelas, e grandes limitações, resultando na incapacidade das mais simples de suas ocupações antes habituais.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que o deixaram com sequelas irreversíveis, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria, pela qual passa o requerente, posto que há impossibilidade física para exercer sua rotina, posto que as lesões ocorridas não podem ser sanadas nem mesmo com o advento temporal.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o percebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

1. DO DIREITO:

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em tela, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção dos artigos 4º, § 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:



“§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas.

Ressalta-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no seu próprio Web Site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública e notória, vejamos:

“(...) O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.”

“As Seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais duvidas e reclamações da sociedade. **Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativas e judiciais das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.** Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.” (Sic)

Portanto, verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E para corroborar tal entendimento, nesse sentido, os termos da ementa da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.



A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/01).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na integra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ – AgRg no Ag 870091/RJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 – Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 11/02/2008)

Desta forma, não há que se cogitar em *ilegitimidade ad causam* da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido à parte requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 informa que o pagamento da indenização será efetuado mediante **SIMPLES** prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(Destacamos)

Reforçando a ideia do artigo acima transcrito, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (Grifos nossos).



Desta forma, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, vejamos:

STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.4 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Evidenciado que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Em outra vertente, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes. 3 – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1 – O art. 3º, II da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2 – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3 – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 4 – Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/01/2011)

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. “Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade”.



(STJ, Ministro Sidnei Beneti – Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010)

Analisados os dispositivos acima transcritos e as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório ao máximo que corresponde a **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, pela lesão ora cometido, vejamos:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou

50

da visão de um olho



Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a Lei nº 11.945/2009 cumulada com a Lei 6.194/1974 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado, correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à **100% do limite máximo, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com base na Lei nº 6.194/1974.

4. DA PERÍCIA MÉDICA:

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexiste exigência legal no sentido de que a perícia médica – comprobatória dos danos à vítima – deva ser realizada por médico perito do IML estadual.

Todavia, para corroborar o que afirma, o requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA - APPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME.DPVAT11.9456.194. **Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia.** Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.



(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 83). 6ª Câmara Cível – TJPE (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez do segurado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...)é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões.

(STJ – AgRg no Ag 1332493/MT – Rel João Otávio de Noronha, 4ª Turma – Data do Julgamento 17/02/2011) (Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ – AgRg no Ag 1332449/MT – Rel Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma – Data do Julgamento 09/11/2010) (Sic)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumpre observar, que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar os fatos, mas em nenhum momento vincula a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”



Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Dessa forma, recorrer a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes graus dos danos geradores de sua incapacidade.

1. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer que Vossa Excelência:

- a) Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no preambulo da presente peça, sob pena de confissão e revelia;
- b) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- c) Requer ainda, que caso os laudos anexados a presente inicial, sejam insuficientes para o julgamento desta ação, requer que esse MM. Juízo oficie o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL para realizar pericia no Autor e fornecê-la dentro do prazo designado por V. Exa., informando a esse Juízo o grau de debilidade do Requerente;
- d) ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, com juros de 1% ao mês contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados também desde a data do acidente;
- e) Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;



Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

Por derradeiro, requer, que sejam as notificações e intimações feitas na pessoa do advogado **DR. JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO, OAB/PE 34.626**, sob pena de futuras e eventuais nulidades processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos.

Pede e espera DEFERIMENTO.

Araripina, 13 de janeiro de 2018.

JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO

ADVOGADO - OAB/PE 34.626



Assinado eletronicamente por: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - 13/01/2018 18:21:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011318212005200000026832390>
Número do documento: 18011318212005200000026832390

Num. 27166705 - Pág. 13



MERITÍSSIMO JUÍZO DA ° VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

RAFAELA DA SILVA PESSOA, brasileira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 4.343.670, inscrita no CPF/MF sob o nº 137.654.274-97, residente e domiciliada Rua 11 de Setembro, centro, Araripina/PE, CEP: 56.280-000, por seu advogado devidamente constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional na Rua Paulo Vinícius Batista, nº 39, centro, Araripina, Pernambuco, CEP: 56.280-000, onde recebe as notificações e intimações de estílo, vem, com a devida vênia, perante Vossa Excelencia, propor a presente:

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5,6,9,14 E 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

O promovente, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelencia requerer os benefícios da gratuidade processual judiciária por ser pobre na forma da lei, conforme declaração em anexo.

(81) 9 8585-8585 / (87) 9 9997-9999
www.jkadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - 13/01/2018 18:21:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011318193693700000026832399>
Número do documento: 18011318193693700000026832399

Num. 27166714 - Pág. 1



1.2 DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO:

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da LESÃO sofrido pela parte Autora e da respectiva REPERCUSSÃO (GRAU), de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Bem como a política atual de “acordo zero” adotada pelas seguradoras do Seguro DPVAT, o Autor vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII, do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

2. DOS FATOS:

A parte autora é vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 12.03.2016 por volta das 23h30min, conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial e do corpo de bombeiros anexo.

Com efeito, devido aos graves ferimentos da autora, a mesma foi socorrida para o hospital da sua cidade.

Conforme se depreende no atestado médico em anexo, assim o médico se manifestou:

“A paciente Rafaela da Silva Pessoa foi atendida e sendo portadora de acidente de moto e sofreu fratura (...).”

Não obstante, sua alta hospitalar dado à intensidade das lesões ocorridas a requerente, passou a conviver com sequelas, e grandes limitações, resultando na incapacidade das mais simples de suas ocupações antes habituais.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que o deixaram com sequelas irreversíveis, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Há de se denotar, Excelência, a situação de penúria, pela qual passa o requerente, posto que há impossibilidade física para exercer sua rotina, posto que as lesões ocorridas não podem ser sanadas nem mesmo com o advento temporal.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.**





Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3. DO DIREITO:

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURÓ OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em tela, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção dos artigos 4 § 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas.

Ressalta-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no seu próprio Web Site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública e notória, vejamos:

“(...) O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder –





DPVAT, através da portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.”

“As Seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. **Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativas e judiciais das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.** Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.” (Sic)

Portanto, verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E para corroborar tal entendimento, nesse sentido, os termos da ementa da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/01).

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ – AgRg no Ag 870091/RJ – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 – Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 11/02/2008)





Desta forma, não há que se cogitar em *ilegitimidade ad causam* da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido à parte requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 informa que o pagamento da indenização será efetuado mediante **SIMPLES** prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (Destacamos)

Reforçando a ideia do artigo acima transcrita, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (Grifos nossos).

Desta forma, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, vejamos:

STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.





3.4 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Evidenciado que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Em outra vertente, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em





conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes. 3 – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1 – O art. 3º, II da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2 – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3 – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 4 – Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/01/2011)

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. “Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade”.

(STJ, Ministro Sidnei Beneti – Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos





Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j.
02.12.2010)

Analisados os dispositivos acima transcritos e as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório ao máximo que corresponde a **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, pela lesão ora cometido, vejamos:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	





polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a Lei nº 11.945/2009 cumulada com a Lei 6.194/1974 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado, correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à 100% do limite máximo, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na Lei nº 6.194/1974.

4. DA PERÍCIA MÉDICA:

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexiste exigência legal no sentido de que a perícia médica – comprobatória dos danos à vítima – deva ser realizada por médico perito do IML estadual.

Todavia, para corroborar o que afirma, o requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO





GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME. DPVAT11.9456.194. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia. Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.

(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 83). 6ª Câmara Cível – TJPE (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez do segurado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...) é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões.





(STJ – AgRg no Ag 1332493/MT – Rel João Otávio de Noronha, 4^a Turma – Data do Julgamento 17/02/2011) (Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ – AgRg no Ag 1332449/MT – Rel Luiz Felipe Salomão, 4^a Turma – Data do Julgamento 09/11/2010) (Sic)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumpre observar, que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar os fatos, mas em nenhum momento vincula a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Dessa forma, recorrer a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes graus dos danos geradores de sua incapacidade.

5. DOS PEDIDOS:





EX POSITIS, requer que Vossa Excelênciá:

a) Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no preambulo da presente peça, sob pena de confissão e revelia;

b) Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;

c) Requer ainda, que caso os laudos anexados a presente inicial, sejam insuficientes para o julgamento desta ação, requer que esse MM. Juízo oficie o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL para realizar pericia no Autor e fornecê-la dentro do prazo designado por V. Exa., informando a esse Juízo o grau de debilidade do Requerente;

d) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, com juros de 1% ao mês contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados também desde à data do acidente;

e) Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

Por derradeiro, requer, que sejam as notificações e intimações feitas na pessoa do advogado **DR. JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO, OAB/PE 34.626**, sob pena de futuras e eventuais nulidades processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos.
Pede e espera DEFERIMENTO.
Araripina, 13 de janeiro de 2018.

**JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO - OAB/PE 34.626**





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE (s):

RAFAELA DA SILVA PESSOA, brasileira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 4.343.670, inscrita no CPF/MF sob o nº 137.654.274-97, residente e domiciliada Rua 11 de Setembro, centro, Araripina/PE, CEP: 56.280-000

OUTORGADO:

JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.626, estabelecido profissionalmente na Rua Paulo Vinícius Batista, nº 39, CEP: 56.280-000, Araripina, Pernambuco.

PODERES: O (a) (s) outorgante(s) confere(m) ao outorgado amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o foro em geral, com a cláusula "ad Judicia et extra", para representá-lo em repartições Públicas Federais, Estaduais, administrativas, autarquias e especialmente perante o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, para tratar de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, transformações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer juízo sendo administrativo ou judicial, Instância ou Tribunal, propor ação revisional e/ou concessão de benefício, seguindo-a até o final, inclusive com poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer poderes, nomear preposto, renunciar a quaisquer valores da causa que excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, tudo em consonância com a Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações/notificações, receber qualquer valor e dar quitação, inclusive alvará, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, bem como instituições bancárias, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, firmar declaração de pobreza, segundo a lei nº 1.060/50. Em fim, utilizando dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, levantar valores existentes em contas judiciais, precatórios, RPV deduzindo e compensando os seus créditos por despesa de verba honorária contratual, e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas prestações de contas, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem.

DECLARAÇÃO: O (a)(s) outorgante(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seu advogado o outorgado acima nomeado, nos termos do § 4º do artigo 5º, da lei 1.060 de 1950.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Fica desde já estabelecido o contrato entre as partes, que será retido o percentual de 30% (trinta por cento), do valor total da condenação, isento de desconto de INSS ou Imposto de Renda, caso venha incidir, conforme autorização condida na Resolução da OAB, e em caso de execução final, e por eventual acordo, se compromete o contratante apenas poderá ser realizado na presença do advogado, dependendo de sua anuência para que seja válido. Na mesma oportunidade, fica desde já autorizado pelo (a) Outorgante (s) a retenção do percentual acima, para fins de pagamentos de honorários advocatícios contratuais, devendo este juízo expedir o respectivo alvará em nome do Outorgado.

Araripina, 13 de Janeiro de 2018

X Rafaela da Silva P.
OUTORGANTE

Tânia Pereira

(81) 9 8585-8585 / (87) 9 9997-9999
www.jkfadvocacia.com.br



Imprimir Segunda Via de Conta

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOSÉ DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE	
MARIA ELIZABETH MUNIZ DA SILVA	
CPF: 060.798.364-75 NIS: 16374845332	
ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA	
RUA 11 DE SETEMBRO	
CENTRO/ARARIPINA 56280-000 ARARIPINA PE	
As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br	

DATA DE VENCIMENTO 01/12/2017	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 24/11/2017	CONTA CONTRATO 002833138017
TOTAL A PAGAR (R\$) 15,89	DATA DA APRESENTAÇÃO 24/11/2017	Nº DO CLIENTE 2001567231
	NÚMERO DA NOTA FISCAL 003111726	Nº DA INSTALAÇÃO 0000180688
CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS Monofásico		
RESERVADO AO FISCO B6F4.B50A.1013.21FD.93C0.B8DC.CB62.0680		

DESCRÍÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,00	0,17378467	5,21
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	31,00	0,29791657	9,23
Acréscimo Bandeira VERMELHA			1,45
TOTAL DA FATURA			15,89

Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s):

Vencido	Dt Reav	Valor
03/11/17	24/11/17	26,79

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com abrangência nacional. Este comunicado não substitui o aviso de débitos anteriores nem como não abrange débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o fim do processo.

Tarifas Aplicadas	HISTÓRICO DO CONSUMO
Consumo Ativo até 30 kWh 0,16415700	kWh
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh 0,28141200	
	NOV 17 61
	OUT 17 90
	SET 17 73
	AGO 17 117
	JUL 17 97
	JUN 17 192
	MAI 17 53
	ABR 17 86
	MAR 17 84
	FEV 17 81
	JAN 17 86
	DEZ 16 96
	NOV 16 87

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL							
NUMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
00000003152064801	CAT	26/10/2017 1.601,00	24/11/2017 1.662,00	29	1,00000	0,00	61,00
DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 26/12/2017							

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL			
set/2017								
DIC-No. de horas sem Energia	ARARIPINA	0,00	6,27	12,54	25,08			
FIC-No. de vezes sem Energia		0,00	3,65	7,10	14,20			
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	3,71	0,00	0,00			
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico			Limite DICRI: 12,22					
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 6,87								
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.								

INFORMAÇÕES IMPORTANTES							
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.aneel.gov.br . O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou no nível de tensão de fornecimento. Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Ley 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês. Isenção do ICMS conforme art. 9, XLVIII, a, 2.2.2, do RICMS-PE. Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Ley N° 10.438 de 26/04/02 - R\$ 18,18 . O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.							

NÍVEIS DE TENSÃO	
TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)
	MÍNIMO
220	202
	MÁXIMO
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	

DESTAKE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
002833138017	11/2017	15,89	01/12/2017	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Assinado eletronicamente por: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - 13/01/2018 18:21:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011318200127100000026832401>
Número do documento: 18011318200127100000026832401

Num. 27166716 - Pág. 1

838400000006 158900110021 833138017104 102408426830



Assinado eletronicamente por: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - 13/01/2018 18:21:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011318200127100000026832401>
Número do documento: 18011318200127100000026832401

Num. 27166716 - Pág. 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
137.654.274-97

Nome

RAFAELA DA SILVA PESSOA

Nascimento
27/09/1999

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

RECEITA FEDERAL DO BRASIL



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO

GENAL

DATA DE

EXPEDIÇÃO

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

REGISTRO

GENAL

DATA DE

EXPEDIÇÃO

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

REGISTRO

GENAL

DATA DE

EXPEDIÇÃO

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

REGISTRO

GENAL

DATA DE

EXPEDIÇÃO

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

REGISTRO

GENAL

DATA DE

EXPEDIÇÃO

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

REGISTRO

GENAL

DATA DE

EXPEDIÇÃO

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

REGISTRO

GENAL

DATA DE

EXPEDIÇÃO

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/01/16

27/0

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MÔNICA

Laudos med. ac

A paciente Rosângela de Souza
Pereira, fôr nasc. em 01/01/1982
e sendo portadora de aciden-
te de moto, e sofreu fratura
no membro traseiro direito
(com fratura no osso, nervo)
e sendo tratada com cirurgia
e um anjo separado no rebordo
fracturado, fratura de fricção (polvo)
fracturado na coluna verte-
bral e um osso quebrado e
necessita de DP. UAT.

CID S-32.8
S-42.0
S-72.7
17/01/17

S-827
T-93.0
T-93.2

Dr. ENIO G. T. T. LIMA
Médico
CRM/PE: 5663

57 9 9850.5852 / 9 9948.7576 / 9 9155.8630
Rua Presidente Dutra, 587 - Centro
Trindade - Pernambuco
50250.000



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE

HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA

OURICURI – PERNAMBUCO

BOLETIM DE CIRURGIA

PACIENTE: RAFAELA DA SILVA PESSOA REGISTRO: 149341

DATA: 01/04/2016

CIRURGIA REALIZADA: OSTEOSÍNTESE DE FRATURA DO FÊMUR ESQUERDO

ANESTESIA: RAQUI ANESTESISTA: DR.JOSE ALENCAR GUALTER

CIRURGIÃO: DR. FREDERICO ALENCAR 1º AUXILIAR:

INÍCIO: TÉRMINO:

1. PACIENTE EM DDH SOB ANESTESIA
2. ANTISSEPSIA MIE
3. REDUÇÃO CRUENTA POR ACESSO LATERAL A COXA
4. OBSERVADO LONGO TRAÇO DE FRATURA SEM DESVIO EM FACE LATERAL DO FÊMUR, SENDO NECESSÁRIO COLOCAÇÃO DE PARAFUSOS INTERFRAGMENTARES E FIXAÇÃO COM PLACA DCP 4.5MM 16 FUROS EM NEUTRALIZAÇÃO E PARAFUSOS CORTICais 4.5MM.
5. LIMPEZA COM SF 0,9%
6. HEMOSTASIA
7. DRENO DE SUCÇÃO
8. SUTURA POR PLANOS
9. CURATIVO ESTÉRIL

Dr. Frederico Alencar
Ortopedia e Traumatologia
CRM 10376 / TEC 11926





Assinado eletronicamente por: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - 13/01/2018 18:21:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011318205207100000026832407>
Número do documento: 18011318205207100000026832407

Num. 27166722 - Pág. 2

INSTITUTO SOCIAL DAS MEDITERRÂNEAS DA PAZ
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA

FECHA DE ATENDIMENTO

OCORRÊNCIA / CONSULTA

DADOS DO PACIENTE

Paciente: RAFAELA DA SILVA PESSOA
Nascimento: 27/08/1999 Idade: 16 anos, 5 meses, 16 dias Necessidade: ADAPTATIVA
Endereço: RUA 11 DE SETEMBRO, 1 CENTRO - ARARIPE-PE
Nome da Mãe: MARIA ELISABETH M SILVA PESSOA Nome do Pai: ELIAS FELIX PESSOA
RG: 4343676 Órgão: FPI-SSP-PI Expedição: 27/01/2016 CST:
Código Nascimento: Lito: Fofa: NP: Dulu:
Profissão: ESTUDANTE Estado Civil: SOLAVI
Cidade: Confidencial
Telefone: Celular:

DADOS DO ATENDIMENTO

Data: 13/01/2018 Hora: 00:01:00 Recepção/Atend.: TIA ROC
Médico de plantão: ROSE MEYDT COSTA RIVIA MOURA CRM: 17075
Socorrida por: BOMBEIRO
Vítima de: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
Piso: Cidade: Término da enfermagem:

RESUMO CLÍNICO

Doenças: Doença de base: Alergias e dermatite atopica
- Alergia constante à urtigaria, expreca hidratada
- Urticaria e angioedema FC 4/1pm MVA em ATO em PA 258
- Algod plano, melhora e palpação sem sintomas de irritação cutânea

Ex: ausência de edema em região proximal de braço e/ou perna, como desvio da base de
debraço sob pena de ser que as informações fornecidas por mim são verdadeiras.

Instituto Social das Mídias
Hospital e Maternidade Santa Maria
Av. Presidente da República, 1000 - Centro
Tel. (87) 3873.1192 - Cais
CEP. 56280-000 - Araripe
Assistente de Enfermagem: *maria*
Assistente de Mídias: *maria*





SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 13/03/2016 05:25 N. Tratamento: 1

Nome: RAFAELA DA SILVA PESSOA

Pront.: 149341

End.: RUA JOSE VALTER DE ALECAR, 1

Bairro: CENTRO Cidade: ARARIPIA - PE Telefone: 87991227047

Sexo: Feminino Prof.: Nascimento: 27/09/1999 Idade: 16

Mãe: MARIA ELIZABETH DA SILVA PESSOA Responsável:

BOLETIM DE ATENDIMENTO CR - ORTOPEDISTA - Laranja

ANAMNESE / QUEIXA PRINCIPAL:

TRIAGEM:

-: QUEIXA
- PCT VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO HÁ 3H APROXIMADAMENTE, GLASGOW 15 PT, APRESENTA DEFORMIDADE GROSSEIRA EM MIE.

ORIGEM

TIPO DE CHEGADA

OBSERVAÇÕES

FLUXOGRAMA

- Problemas em extremidades

DISCRIMINADOR

- Dor intensa *

COLETA AUTORIZADA?

- SIM

AVALIAÇÃO E MEDIDAS CLÍNICAS

- DOR 8

ENCAMINHAMENTOS

- Ortopedia

TRANSPORTADO POR

JUSTIFICATIVA

MEDICA:

ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO
EGR, HIPOCORADA +/4+, EUPNEICA, ECG 15 PT
SEM DOR EM COLUNA OU TORACOABDOMINAL

Peso: Altura: IMC: () Temperatura: °
PA: x mmHg HGT: mg/dL

Paciente chegou: () Andando () De Auto () Ambulância
Ambulância: Saída Chegada
() Acidente de Trabalho () Caso Policial

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

POLITRAUMATISMO

Dr. VALLGRENIO PEREIRA OLIVEIRA SÁ
CRM: 13052





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



PERNAMBUCO
GOV. PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 13/03/2016 05:25 N. Tratamento: 1

Nome: RAFAELA DA SILVA PESSOA

Pront.: 149341

End.: RUA JOSE VALTER DE ALECAR, 1

Bairro: CENTRO Cidade: ARARIPINA - PE Telefone: 87991227047

Sexo: Feminino Prof.: Nascimento: 27/09/1999 Idade: 16

Mãe: MARIA ELIZABETH DA SILVA PESSOA Responsável:

SOLICITAÇÕES / RESULTADOS DE EXAMES:

EVOLUÇÃO DO PACIENTE:

RXS E ANLGESIA
INTERNAMENTO

Óbito às _____ H _____ Min

DESTINO DO PACIENTE

() RESIDÊNCIA () INTERNADO

ENCAMINHADO:

REMOVIDO:

Data:

13/03/16
Vallgrenio

ASSINATURA - CARIMBO - CRM / CRO
Dr. VALLGRENIO PEREIRA OLIVEIRA SÁ
CRM: 13052

Dr. VALLGRENIO PEREIRA OLIVEIRA SÁ
CRM: 13052



Assinado eletronicamente por: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - 13/01/2018 18:21:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011318205207100000026832407>
Número do documento: 18011318205207100000026832407

Num. 27166722 - Pág. 5



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



PERNAMBUCO
GOVERNO DO PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

FICHA DE INTERNAÇÃO E ALTA HOSPITALAR

DADOS DO PACIENTE

DATA INTERNAÇÃO: 13/03/2016 05:32:20

Nome: RAFAELA DA SILVA PESSOA
Endereço: RUA JOSE VALTER DE ALECAR
Município: ARARIPIA
Naturalidade: ARARIPIA
Profissão:
Mãe: MARIA ELIZABETH DA SILVA PESSOA
Pai: ELIAS FELIX PESSOA
Nome do responsável:
CNS: 898002362802088

Data Nascimento: 27/09/1999 Prontuário: 149341
Idade: 16 anos(s) 5 mês(es) 17 dia(s)
Bairro: CENTRO Nº: 1
Sexo: FEMININO Cor: PARDA
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
RG: 4343670 CPF:
ALA: TRAUMATO-ORTOPEDIA Leito: ENF.05 L.05 VIR
Parentesco:
Escolaridade:

OCORRÊNCIA

Local do acidente: _____ Data: _____ Hora: _____

Natureza do
acidente

<input type="checkbox"/> Casual	<input checked="" type="checkbox"/> Acid. Trânsito	<input type="checkbox"/> Intoxicação	<input type="checkbox"/> Tent. Suicídio
<input type="checkbox"/> Queda	<input type="checkbox"/> Acid. Trabalho	<input type="checkbox"/> Agressão	<input type="checkbox"/> Outras Causas

ATENÇÃO MÉDICA

Atendimento:

Clínico

Cirúrgico

QUBIXA PRINCIPAL: *Perolito reolocalástico. Nós desenho o vómito*

HD:

EXAME

PRESSÃO ARTERIAL: _____ PULSO: _____ TEMPERATURA: _____ PESO: _____

ESTADO GERAL: *Reparor, hipo e +147 mmHg, ECG NPT*

A.C.V: *S/ dor e palpore. Forco operário ou comum*

A.R: *Reparo de dedo que cede e, pelo e, A-6 (ap)*

A.D:

A.G.U: *1) Polifuncional polo*

PARTICULARIDADE OUTRAS: *2) Folia de offbra de fumar (E)*

3) Folia de pão e salsite (E)

4) Folia do pedro olival (E)

5) Testeite (2-3 meses).

CONDICÃO DE ALTA

MOTIVO DE ALTA

<input type="checkbox"/> Curado	<input type="checkbox"/> Inalterado	<input type="checkbox"/> Óbito em _____	<input type="checkbox"/> +48 Horas	<input type="checkbox"/> Decisão Médica	<input type="checkbox"/> Indisciplina
<input type="checkbox"/> Melhorado	<input type="checkbox"/> Piorado	Hora _____	<input type="checkbox"/> -48 Horas	<input type="checkbox"/> Alta Pedida	<input type="checkbox"/> Evasão

TRANSFERIDO PARA: _____

Transferida

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: _____

J. Oliveira

RECEPCIONISTA

1516 5723 1299

Very Lee
MÉDICO - CREMEPE

254



Fernando Bezerra
Relatório Médico de Alta

Nome: RAFAELA DÁ SILVA PESSOA
Reg.: 175072
Sexo: Feminino
Conv.: SUS

Pront.: 149341
Dt. Nasc.: 27/09/1999

Idade: 16

Admissão: 13/03/2016 05:32



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
HOSPITAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - V. GRESI

Alta: 03/04/2016 08:04

Admissão:

PACIENTE SUBMETIDO À TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DIAFISÁRIA DE FÉMUR E
Evolução / Conduta:
OPERADA PÓR DR. FRÉD.

Internação:

Unidade

TRAUMATO-ORTOPEDIA

Orientação:

PROCURAR AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA EM ATÉ 15 DIAS. RETIRAR PONTOS EM ATÉ 21 DIAS.
Condição de Alta: Melhorado

Tipo de Alta: Médica

Médico Responsável: Dr. ALEXANDRE VIEIRA ALVES
CRM: 21518

Alexandre Vieira Alves
Médico
CRM-PE 21.518

VAL-OP

José Alencar Gualter

CIVIL 57





SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
DInter/1 - 5º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS
GRUPAMENTO GOVERNADOR CARLOS WILSON

CERTIDÃO N° 089/2016 – 2ª SB/5ºGB

VISTO:
Abimael Matias de Souza Júnior
Chefe Cap. QOA BM
Má. 707.468-9

Certificamos para os devidos fins que no dia 12 de Março de 2016, aproximadamente às 23h30min, este Posto Avançado de Bombeiros foi acionado pelo Senhor DIMAS VICTIRINO, para atender a uma ocorrência de trânsito, colisão choque carro/moto, na BR 316 zona rural, s/n, Araripina-PE.

Quando a equipe de bombeiros chegou ao local do acidente, encontram as vítimas o Sr **ELICARDO FRANÇA DE SOUZA**, 36 anos, portador do RG 1957376-SSP/PI, residente na Rua Onze de Setembro, Centro, Araripina-PE. Usava equipamento de segurança, conduzia a motocicleta, modelo Yamaha YBR 125, cor prata, placa KJR 5896-PE. A vítima encontrava-se com ferimentos na face e com fratura fechada nos membros superiores e inferiores direito e esquerdo. E a Sr **RAFAELA DA SILVA PESSOA**, não usava equipamento de segurança não portava documentos, estava na garupa da motocicleta modelo Yamaha YBR 125 de cor prata de placa KJR 5896-PE, encontrava-se com escoriação no membro inferior esquerdo e com fratura fechada no abdômen /pelve e no membro inferior esquerdo.

Foram realizados os procedimentos operacionais padrão e as vítimas foram conduzidas ao hospital e maternidade Santa Maria nesta cidade de Araripina PE.

O atendimento foi realizado pelo Sgt BM CALADO, Mat. 23133-9, CB BM CLODOALDO Mat. 707401-8, e o Sd BM EMILIO, Mat. 711191-6.

A presente certidão segue assinada pelo Chefe da Divisão de Operações, pelo Comandante da 2ª SB/5º GB, e por mim responsável pelo preenchimento.

Araripina-PE, em 25 de Agosto de 2016.



Vivaldo Santos Paiva
Vivaldo Santos Paiva - 1º Ten. QOA BM
COMANDANTE DA 2ª SB/5º GB

Emílio Moura Domingos da Silva
Emílio Moura Domingos da Silva - Sd BM
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO.

Rodovia BR 116, Km 26, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro-PE, CEP.: 56.000-000
Fone: 193; e-mail: salgueiro5gb@outlook.com



PE. QNAMBUCC
C. ARARIDA
C. M. 6026
Mespe
P. P. 190-6026
Acacia 96 Sevior

U.S. C. of C. - 1900

DELEGACIA DE POLICIA DE ARARIPÉ.
20º CIRCUITO INSCRITICO.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Araripina

R ANA RAMOS LACERDA, S/N, Forum Dr. Francisco Muniz Arraes, Centro, ARARIPINA - PE -
CEP: 56280-000 - F:(87) 38738437

Processo nº **0000063-16.2018.8.17.2210**

AUTOR: RAFAELA DA SILVA PESSOA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

1 – Ante a documentação acostada aos autos, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita.

2 - Deixo de designar, neste momento, a realização de audiência de conciliação constante no artigo 334 do CPC, tendo em vista a natureza da ação, que, dentre outros, envolve possibilidade de eventual realização de perícia médica para o deslinde processual. Desse modo, atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, e considerando que a audiência de conciliação poderá ser realizada a qualquer tempo, deixo para apreciar a possibilidade de sua realização após decorrido o prazo para eventual contestação.

3 - Desse modo, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da juntada do mandado cumprido aos autos (**CPC, art. 335, III**). Fica a parte requerida ciente e **ADVERTIDA** de que **se não** ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, no que couber (**CPC, arts. 344 e 345**).

4 - Havendo contestação, se o réu alegar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 350 e 351 do NCPC), sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intime-se a parte para declinar se pretende produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, **ADVERTINDO-AS** de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

5 - Caso a parte demandada tenha constituído advogado, intime-a, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, declinar se pretende produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, **ADVERTINDO-AS** de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Publique-se.



Assinado eletronicamente por: ANGELICA CHAMON LAYOUN - 21/02/2018 11:02:53, ANGELICA CHAMON LAYOUN - 21/02/2018 11:02:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022111025338000000027903165>

Num. 28258870 - Pág. 1

Número do documento: 18022111025338000000027903165

ARARIPINA, 20 de fevereiro de 2018

Angélica Chamon Layoun

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANGELICA CHAMON LAYOUN - 21/02/2018 11:02:53, ANGELICA CHAMON LAYOUN - 21/02/2018 11:02:57
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022111025338000000027903165
Número do documento: 18022111025338000000027903165

Num. 28258870 - Pág. 2